



PROJETO DE DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. David Soares)

Aumenta a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238.

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei destina-se a aumentar a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Inicialmente é importante registrar que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e não simplesmente “objetos” de domínio dos seus pais. Nessa senda, não é lícito que estes, sob qualquer argumento, cedam esses menores a terceiros, em arrepio às disposições legais existentes sobre a matéria.

Caso os genitores, por qualquer motivo, não pretendam promover a criação e educação de seus filhos, terão o dever de se atentar aos comandos normativos, que preveem, dentre outras regras, procedimentos tendentes à manutenção dos vínculos familiares, e, na hipótese de insucesso, a observância dos protocolos acerca do instituto da adoção. Nesse sentido, em regra, haverá o respeito à ordem de inscrição no cadastro de interessados existentes, ressalvada a presença de hipótese excepcional que permita o acatamento de solução diversa.

Dessa forma, as pessoas interessadas na adoção devem percorrer o trâmite instituído por lei, consistente na prévia habilitação e preparação perante a Vara da Infância e da Juventude, não podendo se valer de meios desonestos para conseguirem concretizar o desejo da paternidade e/ou da maternidade.

No entanto, é preciso registrar que a sociedade brasileira tem assistido ao expressivo aumento no número de crimes envolvendo a promessa ou a efetiva entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa, bem como da conduta relacionada ao oferecimento ou concreto pagamento/recompensa.

É de rigor, portanto, que o Poder Legislativo coíba com austeridade essas práticas criminosas, censurando apropriadamente os seus





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

agentes. Logo, mostra-se imperiosa a elevação das balizas penais previstas no preceito secundário do crime em comento, promovendo, assim, a adequada retribuição ao mal perpetrado, além de desestimular o seu futuro cometimento por outros indivíduos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DAVID SOARES (UNIÃO BRASIL/SP)

Apresentação: 30/11/2022 14:32:27.663 - MESA

PL n.2893/2022



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225298000000>

